



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)***

***38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI NO.  
87/2021**

O art. 2º. do Projeto de Lei no. 87/2021,  
passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º- No dia Municipal em Memória às  
Vítimas do Holocausto poderão ser  
desenvolvidas ações educativas através de  
palestras, seminários, conferências e  
atividades culturais com a participação de  
instituições e autoridades educacionais e  
políticas".**

Plenário Joab José Pucinelli, aos 28 de  
junho de 2021.

  
**Jorge Luis Lepinsk**  
**Vereador MDB**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PROT-CMI 1863/2021  
30/07/2021 - 15:35  
EME 2 - PL 87/2021

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

### **Justificativa**

Embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. E, dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da Separação dos Poderes, previsto na Constituição da República, em seu artigo 2º, e na Constituição Estadual, em seu artigo 5º. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas.

No presente caso, **evidente o caráter de ato concreto de administração da lei ora impugnada**, porquanto esta fixa as datas em que o evento criado deve ocorrer e impõe à Chefia do Executivo Municipal que adote medidas específicas, (1) impondo a participação do Executivo e Legislativo e (2) autorizando o Poder Público a firmar parcerias com o intuito de fomentar as ações previstas no PL.

Note-se que, apesar de a lei, supostamente, apenas "autorizar" a participação do Poder Executivo no evento, bem como "autorizar" a celebração de convênios a norma utiliza-se das expressões "poderá" e "poderão" como se verá, a lei acaba por criar a **obrigatoriedade** do Executivo de celebrar convênios e participar diretamente, ou por meio de suas diretorias do evento em questão, matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

**O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.**

No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. **Tais dislates, com**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PROT-CMI 1863/2021  
30/07/2021 - 15:35  
EME 2 - PL 87/2021

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição.**

Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do art. 49, expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. **Ao meu aviso, ainda que seja autorizativa, a lei é flagrantemente inconstitucional, porque ao se permitir que lei autorizativa seja apresentada por vereador - qualquer tipo de lei - vamos criar um embaraço de tal natureza ao Executivo, que a administração política vai passar a ser da esfera daqueles vereadores que tenham interesses localizados em determinados pontos divergentes; portanto, se divergentes os dois poderes, basta ao poder executivo não utilizar aquela franquia que lhe endereçou o legislativo.**

**O Legislativo, se mantido tal artigo e parágrafo invadirá esfera reservada do Poder Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.**

Nesse sentido, são os precedentes do Órgão Especial do TJSP - TJSP Órgão Especial ADIN 0202798-96.2013.8.26.0000 Rel. Vanderci Álvares j. 11.06.2014 TJSP Órgão Especial ADIN 0088281-78.2013.8.26.0000 Rel. Ruy Coppola j. 28.08.2013) - tema afeto à **gestão e organização administrativa**, deixando de observar ao disposto no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, e no artigo 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, com violação ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição do Estado.

  
**Jorge Luis Lepinsk**  
**Vereador MDB**